SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176167 - SP (2026/0053463-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS LAFAIETE PEREIRA
ADVOGADOS	:	KARINA RIBEIRO MORELE - SP405057
		LUCIMARA PORCEL - SP198803
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO ADMINISTRATIVA DA DER ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO ALINHADO AO TEMA N. 995 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DECRETO E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. NÃO CONHECIMENTO NO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Em hipóteses de reafirmação administrativa da DER para data anterior ao ajuizamento da ação, o termo inicial dos efeitos financeiros é a data da citação válida, conforme a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, em interpretação do Tema n. 995/STJ.

2. Não se conhece, em recurso especial, de alegada violação a Decreto ou a Instruções Normativas do Instituto Nacional do Seguro Social, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

3. Existente óbice ao conhecimento pela alínea *a* quanto ao ponto infralegal, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60735126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d4939dbd-8a41-4497-8cad-904faeb8faf2

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60735126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d4939dbd-8a41-4497-8cad-904faeb8faf2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176167 - SP (2026/0053463-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS LAFAIETE PEREIRA
ADVOGADOS	:	KARINA RIBEIRO MORELE - SP405057
		LUCIMARA PORCEL - SP198803
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO ADMINISTRATIVA DA DER ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO ALINHADO AO TEMA N. 995 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DECRETO E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. NÃO CONHECIMENTO NO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Em hipóteses de reafirmação administrativa da DER para data anterior ao ajuizamento da ação, o termo inicial dos efeitos financeiros é a data da citação válida, conforme a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, em interpretação do Tema n. 995/STJ.

2. Não se conhece, em recurso especial, de alegada violação a Decreto ou a Instruções Normativas do Instituto Nacional do Seguro Social, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

3. Existente óbice ao conhecimento pela alínea *a* quanto ao ponto infralegal, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LUIZ CARLOS LAFAIETE PEREIRA da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da apelação cível n. 5006708-47.2018.4 (fls. 544-545):

Documento eletrônico VDA60414296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:14
Código de Controle do Documento: 2b447ca0-83ab-4e8d-9fd0-91f284b8bd5c

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MAIS VANTAJOSA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra sentença que reconheceu o tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período de 03/08/1979 a 31/01/1987, reconheceu como especiais os períodos laborados em 13/02/1987 a 14/05/1989, 16/05/1990 a 08/02/1992, 18/02/2002 a 31/12/2003, 01/01/2005 a 31/12/2006, 01/01/2008 a 31/12/2008 e 01/01/2013 a 31/12/2013, e concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER em 09/06/2016, com pagamento de parcelas vencidas e honorários advocatícios. A parte autora pleiteia a reafirmação da DER para concessão de benefício mais vantajoso. O INSS insurge-se contra o reconhecimento de períodos rurais e especiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a suficiência da prova material e testemunhal apresentada para reconhecimento do período de atividade rural em regime de economia familiar; (ii) analisar o enquadramento da especialidade de períodos laborados com exposição a óleo mineral e a possibilidade de reafirmação da DER para concessão de benefício previdenciário mais vantajoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O tempo de serviço rural em regime de economia familiar, compreendido entre 03/08/1979 e 31/01/1987, é reconhecido com base em início de prova material corroborado por prova testemunhal, conforme preceitua o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e jurisprudência consolidada, inclusive precedentes do STJ (Súmula 149).

4. A jurisprudência do STF e do STJ admite o reconhecimento de tempo rural para menores de idade, em observância às peculiaridades do trabalho campesino e da realidade social da época (ARE 1.045.867, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e RE 906.259, Rel. Min. Luiz Fux).

5. Os períodos laborados em ambiente com exposição a óleo mineral são reconhecidos como especiais, com fundamento nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, além do Anexo 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho, que caracteriza a especialidade pela simples presença do agente nocivo, independentemente do uso de EPI.

6. A reafirmação da DER para 22/05/2017 é admitida, considerando que nesta data o autor preencheu os requisitos para aposentadoria mais vantajosa, com pontuação superior a 95, conforme art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

7. O termo inicial dos efeitos financeiros deve ser fixado na data da citação, por se tratar de reafirmação administrativa anterior à propositura da ação.

8. Juros de mora e correção monetária devem seguir os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme jurisprudência consolidada.

9. Mantida a condenação do INSS em honorários advocatícios, majorados para 12%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando o desprovimento de seu apelo.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso do INSS desprovido. Recurso do autor provido para reafirmar a DER para 22/05/2017, fixando como termo inicial dos efeitos financeiros a data da citação. Alterados, de ofício, os critérios de juros e correção monetária.

O acórdão em questão foi objeto de embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 598-605). Eis a ementa do aresto (fls. 604-605):

Documento eletrônico VDA60414296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:14
Código de Controle do Documento: 2b447ca0-83ab-4e8d-9fd0-91f284b8bd5c

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Luiz Carlos Lafaiete Pereira e pelo INSS contra acórdão que, ao julgar apelações cíveis, reconheceu tempo de serviço rural e atividade especial, reafirmou a DER para 22/05/2017, fixou como termo inicial dos efeitos financeiros a data da citação, e majorou os honorários advocatícios. O autor alega omissão quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros; o INSS sustenta omissões relativas aos juros de mora, honorários advocatícios e aplicação do Tema 995 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve omissão quanto à fixação do termo inicial dos efeitos financeiros diante da reafirmação da DER; (ii) verificar a existência de omissão quanto à exigibilidade dos juros de mora e honorários advocatícios em caso de reafirmação da DER; (iii) apurar se há omissão quanto à aplicação do entendimento firmado no Tema 995 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão atacada expõe de forma clara e fundamentada que, em caso de reafirmação administrativa da DER para data anterior à propositura da ação, o termo inicial dos efeitos financeiros é a data da citação, afastando a alegação de omissão.

4. A questão dos juros de mora e da correção monetária foi expressamente enfrentada, fixando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, afastando qualquer obscuridade ou omissão.

5. A condenação em honorários advocatícios foi mantida com expressa fundamentação, considerando a sucumbência do INSS, não configurando omissão.

6. A reafirmação administrativa da DER não se confunde com a reafirmação judicial tratada no Tema 995 do STJ, inexistindo omissão quanto à necessidade de observância do referido precedente.

7. A oposição dos embargos configura mero inconformismo da parte embargante, sendo inadequado o manejo dos aclaratórios para rediscussão da matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A reafirmação administrativa da DER, para data anterior ao ajuizamento da ação, fixa como termo inicial dos efeitos financeiros a data da citação. 2. A ausência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 impede o acolhimento de embargos de declaração manejados com finalidade de rediscussão de mérito. 3. A reafirmação administrativa da DER não atrai a aplicação do entendimento firmado no Tema 995 do STJ.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 615-629):

a) arts. 493 e 933 do Código de Processo Civil – reconhecimento do fato superveniente e reafirmação da DER no *iter processual*, com efeitos financeiros desde a DER reafirmada quando anterior ao término do processo administrativo;

Documento eletrônico VDA60414296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:14
Código de Controle do Documento: 2b447ca0-83ab-4e8d-9fd0-91f284b8bd5c

b) art. 176-E do Decreto n. 3.048/1999, arts. 687 e 688 da Instrução Normativa PRES/INSS 77/2015 e art. 577, inciso I, da Instrução Normativa PRES/INSS 128/2022 – princípio do melhor benefício e dever de orientação pelo INSS, justificando a incidência dos efeitos financeiros desde a DER reafirmada (fls. 622-623).

Outrossim, defende que (fls. 620-624):

> Claramente o v. acórdão deixou de considerar alguns importantes pontos para o julgamento do processo, tendo em vista que não há como determinar que os efeitos financeiros ocorram desde a citação, tendo em vista que, algo não considerado no v. acórdão: na data da reafirmação da DER (22/05/2017) o procedimento administrativo ainda tramitava no INSS, o qual, em razão de desacertos na análise previdenciária (indeferimento de cômputo rural e especial), fulminou o direito do segurado ao melhor benefício, ainda na esfera administrativa, haja vista que a análise administrativa proferiu o indeferimento APENAS em 23/06/2017, sendo assim, não é aplicado, para essa finalidade, o TEMA 995/STJ.
>
> [...]
>
> Ademais, além do v. acórdão ferir de morte a própria lei, vai em confronto também com o entendimento jurisprudência dominante de todos os tribunais. Como acima apontado, o presente caso não encontra óbice com o TEMA 995/STJ, não é aplicado o referido tema, em relação ao pagamento dos atrasados desde a citação, tendo em vista que são fatores diversos. Conforme paradigma deste nobre Tribunal abaixo apontado (STJ - REsp: 2105116, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: 24/11/2023), o mesmo afirma que o nobre STJ é claro em declarar que, implementado os requisitos antes do fim do processo administrativo, cabia ao INSS informar o segurado do seu direito [...].

Ao final, requer o provimento do recurso para (fl. 628):

> [...] reformar o v. acórdão, apenas para fixar os efeitos financeiros desde a DER reafirmada – 22/05/2017 e, não desde a citação, como demonstrado, uma vez que o procedimento administrativo tramitou perante a Autarquia até 23/06/20217 – data da decisão de indeferimento do benefício.

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 643-646), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 647-656).

Após a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial (fls. 673-674), o recorrente opôs embargos de declaração (fls. 678-688), os quais foram acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito a decisão embargada e determinar a distribuição dos autos (fls. 698-699).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados

Documento eletrônico VDA60414296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:14
Código de Controle do Documento: 2b447ca0-83ab-4e8d-9fd0-91f284b8bd5c

na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Quanto à tese recursal referente ao termo inicial dos efeitos financeiros na hipótese de reafirmação administrativa da DER, o entendimento firmado no acórdão recorrido, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Confira-se, nesse propósito, o trecho do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem no caso (fls. 542-543; sem grifos no original):

> A reafirmação da DER pode se dar tanto no âmbito administrativo quanto no judicial.
>
> **A reafirmação administrativa – sobre a qual não havia maiores discussões na doutrina e jurisprudência e que não foi objeto de decisão pelo C. STJ quando do julgamento do tema 995 – ocorre quando a DER é reafirmada para uma data posterior à DER original e anterior à propositura da ação. Nesse caso, a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, e o termo inicial dos efeitos financeiros, a data da citação**.
>
> Isso estabelecido, **observo que a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, e o termo inicial dos efeitos financeiros, a data da citação (data em que o INSS tomou ciência da ação), pois o caso dos autos é de reafirmação administrativa, eis que a data da propositura da ação é 31.07.2018 e a DER restou reafirmada para 22.05.2017**.

Nessa mesma linha:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO - DER EM PERÍODO ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA. EFEITOS FINANCEIROS. CITAÇÃO.
>
> 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 995, concluiu ser possível a reafirmação da DER diante de fato superveniente à ação, observada a causa de pedir.
>
> 2. Ao apreciar os embargos de declaração do segurado no REsp n. 1.727.063/SP, a Primeira Seção decidiu que a assertiva de que o termo inicial para pagamento do benefício corresponderia ao momento em que preenchidos os requisitos partia do pressuposto de que o reconhecimento da reafirmação da DER tinha ocorrido no curso da ação, sem gerar direito a parcelas anteriores à propositura da demanda, concluindo que, se preenchidos os requisitos antes do ajuizamento da ação, não ocorreria a reafirmação da DER.
>
> 3. **Caso em que, apesar de o segurado ter formulado novo requerimento administrativo em 2019, a Corte de origem reconheceu o direito aos efeitos financeiros a partir da reafirmação da DER, em 2006, ocorrida em período bem anterior à demanda judicial (2020), ou seja, <u>fora dos limites decididos no repetitivo</u>, razão pela qual deve ser reformado em parte o acórdão para se determinar que as diferenças são devidas a contar da citação.**
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.031.391/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 26/6/2024; sem grifos no original.)

Documento eletrônico VDA60414296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:14
Código de Controle do Documento: 2b447ca0-83ab-4e8d-9fd0-91f284b8bd5c

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REAFIRMAÇÃO DA DER. REQUISITOS PREENCHIDOS APÓS O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem reconheceu o direito da parte agravante ao benefício previdenciário, mediante a reafirmação da DER para data anterior ao ajuizamento da ação, a fim de, agregando tempo de contribuição, viabilizar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.
>
> 2. No julgamento dos REsps 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, submetidos ao rito dos repetitivos, Tema 995/STJ, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento do direito ao benefício por fato superveniente ao requerimento.
>
> 3. Hipótese em que, **preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício após o requerimento administrativo e antes do ajuizamento da ação, o termo inicial deverá ser a data da citação válida.**
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.031.380/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023; sem grifos no original).

Dessa forma, não assiste razão ao recorrente porquanto a pretensão de fixar os efeitos financeiros desde 22/05/2017 contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas hipóteses de reafirmação administrativa anterior à propositura da ação, o termo inicial dos efeitos financeiros é a data da citação válida.

Por outro lado, o recurso especial não comporta conhecimento quanto à tese de violação ao Decreto n. 3.048/1999, à Instrução Normativa PRES/INSS 77/2015 e à Instrução Normativa PRES/INSS 128/2022, pois Resoluções, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.932.247/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 24/1/2024; AgInt no REsp n. 2.046.250/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023. Na mesma linha:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO. APOSENTADORIA. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA A NORMA INFRALEGAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ARTIGO 6º DA LINDB. DIREITO ADQUIRIDO. NATUREZA CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO AFETO AO STF.
>
> 1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição da República, o recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo, assim, a via adequada para a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência pertence ao Supremo Tribunal Federal. Em razão disso, não se conhece do apelo especial no tocante à alegação de violação do artigo 40, caput e § 12, da CF/88.

Documento eletrônico VDA60414296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:14
Código de Controle do Documento: 2b447ca0-83ab-4e8d-9fd0-91f284b8bd5c

> 2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a Decretos, Portarias, Circulares e Resoluções, porque não estão compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Assim sendo, o recurso não merece ser conhecido em relação à suposta ofensa aos artigos 13, § 5°, e 180, § 1°, do Decreto 3.048/1999.
>
> 3. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LINDB) - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em recurso especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional. Precedentes: AgInt no AREsp 1.413.633/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/3/2020; AREsp 1526389/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.850.223/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 2/6/2021.)

Por fim, ressalte-se que conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 563), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60414296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:14
Código de Controle do Documento: 2b447ca0-83ab-4e8d-9fd0-91f284b8bd5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.176.167 / SP

Número Registro: 2026/0053463-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50067084720184036105

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS LAFAIETE PEREIRA
ADVOGADOS	: LUCIMARA PORCEL - SP198803
	KARINA RIBEIRO MORELE - SP405057
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:04
Código de Controle do Documento: 61824e8d-6d50-488f-a371-c3e1f42a520f